

VOTO Nº 121/2025/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo ROP 10 nº 25351.900365/2025-43

Processos: PAS 25748.405628/2017-28 e PAS 25748.351375/2017-8

Expedientes: 1198388/24-2 e 1198452/24-2

Analisa recursos administrativos de segunda instância contra decisão de autuação por contratar empresa sem AFE para realizar o transporte de mercadoria importada.

Área responsável: GGCOS

Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

1. RELATÓRIO

Trata-se de 02 recursos administrativos em Segunda Instância, avaliados conjuntamente, submetidos à ANVISA pela empresa FREETRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Nos dois casos, a empresa FREETRADE foi autuada e multada por contratar empresa sem AFE para realizar o transporte de mercadoria importada ainda não nacionalizada entre o Porto TVV Terminal de Vila Velha-ES para o Recinto Alfandegado EADI TEGMA Cariacica, Espírito Santo. Em sua defesa, alega a Nota Técnica nº 42/2018 emitida pela GGPAF que interpretava a RDC nº 81/2008 no sentido de que tal documento não era necessário para a atividade específica.

No processo 25748.405628/2017-28, sob expediente de recurso em 2º instância nº 1198388/24-2, a Gerência Geral de Recursos - GGREC, na 19ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 24 de julho de 2024, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO,

acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 794/2024 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e publicada decisão da GGREC no Aresto nº 1.646, de 24 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU), seção 1, página 74 de 25/07/2024.

No Voto nº 794/2024 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, a GGREC manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que não caberia a aplicação da NT nº 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA alegada pela autora, pois esta foi publicada em momento posterior à conduta identificada. A referida autuação ocorreu em 2017 e a publicação da referida NT 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA, apenas em 4 de abril de 2018. Portanto, salvo melhor juízo, não cabe alegá-la para eximir-se de responsabilidade anterior à sua vigência.

No Processo 25748.351375/2017-84, sob expediente de recurso em 2º instância nº 1198452/24-2, a Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 20ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 2 de agosto de 2024, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 804/2024 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e publicada decisão da GGREC no Aresto nº 1.651, de 02/08/2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, p. 144 de 05/08/2024.

Conforme o Voto nº 804/2024 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, foi inicialmente aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). No entanto, no PAS nº 25748.405628/2017-28 (AIS em 19/07/2017) com mesmos agentes envolvidos, tipo de produto (cosmético) e mesma conduta (contratar transporte sem AFE), a FREETRADE foi multada em apenas R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Entendeu-se pela necessária revisão da pena aplicada. Portanto, foi dado parcial provimento ao recurso, somente para minorar o valor da multa.

A empresa impetrou recurso administrativo em 1º instância, onde um não foi provido e o outro foi provido parcialmente conforme publicado nos Arestos Ao recurso em 2º instância a GGREC emitiu o Despacho de não retratação, Despacho nº 385/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA e Despacho nº 386/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, respectivamente.

Assim sendo, segue a avaliação.

2. **ANÁLISE**

Dos motivos da autuação

A empresa FREETRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi autuada por contratar a empresa de transportes SEM LIMITES S.A sem que essa empresa de transporte tivesse Autorização de Funcionamento de Empresa para a atividade de transportar cosméticos. Ainda, a decisão entendeu que não se pode alegar Nota Técnica em face da existência Resolução-RDC 81/2008.

A Resolução RDC 81/2008 não faz distinção entre o trânsito de mercadoria interno (nacional) e o trânsito de mercadoria entre entrepostos aduaneiros (que, em tese, ainda não se refere a mercadoria nacionalizada). Não é necessária AFE para o transporte internacional de mercadorias sob vigilância sanitária. A Nota Técnica 42/2018 teria comparado o transporte entre entrepostos aduaneiros de mercadoria ainda não nacionalizada ao transporte internacional. No entanto, a autoridade julgadora entendeu que tal entendimento não estaria abarcado pela RDC 81/2008, que estabelece apenas:

Capítulo XXXI

(...)

SEÇÃO II DO TRANSPORTE

5. O transporte do bem ou produto dar-se-á por empresas regularizadas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, quanto a Autorização de Funcionamento, Autorização Especial de Funcionamento e licença sanitária, para a respectiva atividade e classe de produto.

Dessa forma, configura-se, salvo melhor juízo, a infração sanitária tipificada no art. 10, IV da Lei 6.437/1977:

Art. 10. São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na

legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Das alegações da recorrente

Em seu recurso de segunda instância, a recorrente expõe, em tese, que:

1. Reitera que o regime de trânsito aduaneiro por meio da Declaração de Trânsito de Container dispensa a autorização da ANVISA, não havendo outra interpretação para RDC-81/2008, alterada pela RDC nº 208/2018. Entende ainda que a redação vigente a época dos fatos, antes da alteração promovida pela RDC nº 208/2018, também já previa a dispensa de anuência ou autorização perante esta i. agência reguladora para operações em regime de trânsito aduaneiro: "Redação original: 1. A importação de bens e produtos sob licenciamento não automático junto ao SISCOMEX, sujeitas a regime de trânsito aduaneiro por meio do Manifesto Internacional de Carga e Despacho de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA -, Despacho de Trânsito";
2. Retroatividade da norma mais benéfica.
3. Incidência de prescrição intercorrente;

Por fim, requer a extinção do processo, com o cancelamento da pena aplicada ou, subsidiariamente, alteração para advertência.

Do juízo quanto ao mérito

1. **Reitera que o regime de trânsito aduaneiro por meio da Declaração de Trânsito de Container dispensa a autorização da ANVISA, não havendo outra interpretação para RDC-81/2008, alterada pela RDC nº 208/2018. Entende ainda que a redação vigente a época dos fatos, antes da alteração promovida pela RDC nº 208/2018, também já previa a dispensa de anuência ou autorização perante esta i. agência reguladora para operações**

em regime de trânsito aduaneiro: "Redação original: 1. A importação de bens e produtos sob licenciamento não automático junto ao SISCOMEX, sujeitas a regime de trânsito aduaneiro por meio do Manifesto Internacional de Carga e Despacho de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA -, Despacho de Trânsito".

A recorrente foi autuada e posteriormente condenada em primeira instância ao pagamento da penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por ter contratado empresa sem AFE para realizar a remoção de um container de mercadoria importada através do regime especial de TRÂNSITO ADUANEIRO do Porto TVV Terminal de Vila Velha-ES para o Recinto Alfandegado EADI TEGMA Cariacica, Espírito Santo.

Equivoca-se a Recorrente ao evocar o antigo Capítulo XXVIII, Seção I, item 1 da RDC nº 81/2008, posto que ali em momento algum se trata do documento chamado Autorização de Funcionamento de Empresa.

O trecho alegado pela Recorrente foi o que segue: "A importação de bens e produtos sob licenciamento não automático junto ao SISCOMEX, sujeitas a regime de trânsito aduaneiro por meio do Manifesto Internacional de Carga e Despacho de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA". No entanto, esse trecho não se aplica nem nunca se aplicou ao caso concreto pois a conduta imputada à autuada foi a de contratar empresa sem Autorização de Funcionamento de Empresa para a atividade de transportar. O trecho mencionado refere-se, por outro lado, a licenciamento no sistema siscomex, assunto que em nenhum momento foi objeto de discussão ou de autuação no presente processo.

Os fatos apontados encontram-se devidamente provados sendo incontroverso esse aspecto, pois a recorrente não nega a sua ocorrência. Todavia foi levantada uma excludente de ilicitude pela recorrente decorrente da Nota Técnica nº 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA, a qual excluiu a obrigatoriedade de AFE no trânsito aduaneiro.

Em 4 de abril de 2018, foi assinada a referida Nota Técnica nº 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA. Naquele documento, afirmou-se o seguinte:

As mercadorias importadas somente são consideradas nacionalizadas após a finalização do despacho aduaneiro

de importação. A fiscalização sanitária na anuência da importação de produtos, realizada pela Anvisa, é etapa anterior ao despacho aduaneiro, momento este em que a mercadoria ainda não pode ser considerada nacionalizada.

O trânsito de mercadorias é um regime que permite o transporte de bens e produtos, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, ou seja, do local de entrada do bem ou produto ao local de desembarço. A mercadoria sob este regime também não é considerada nacionalizada, uma vez que a principal característica do regime é a suspensão de tributos, etapa final do desembarço aduaneiro.

A RDC nº208/2008 extinguiu a obrigação de comunicação à autoridade sanitária de trânsito aduaneiro. Logo, a manifestação da Anvisa em relação a mercadoria importada é a anuência de importação, que ocorre posteriormente ao regime de trânsito, bem como da efetiva movimentação do produto.

As empresas que realizam o transporte internacional por via marítima, aérea e rodoviária, de mercadorias que são desembarçadas em zonas primárias, já são isentas da obrigatoriedade de autorização de funcionamento. **O entendimento vigente é que a atividade de transporte está sendo realizada em mercadorias ainda não nacionalizadas, não cabendo a cobrança de Autorização para tal situação.**

Apesar da manifestação exarada na Nota Técnica nº 42/2018 - SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA, nota-se, posteriormente, a reforma desse posicionamento por meio da Nota Técnica nº 16/2021/SEI/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA. Cumpre reiterar que a Nota Técnica nº 16/2021/SEI/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA assim entendeu:

O regime de trânsito aduaneiro, de acordo com o Regulamento Aduaneiro, decreto federal 6759/2009, é aquele "que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos".

O decreto 6759/2009 relaciona, no artigo 318, as modalidades de regime de trânsito aduaneiro:

I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;

II - o transporte de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de

origem ao local de destino, para embarque ou para armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

III - o transporte de mercadoria estrangeira despachada para reexportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

IV - o transporte de mercadoria estrangeira de um recinto alfandegado situado na zona secundária a outro;

V - a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada;

VI - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior, conduzida em veículo em viagem internacional até o ponto em que se verificar a descarga; e

VII - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria estrangeira, nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para reexportação ou para exportação e conduzida em veículo com destino ao exterior."

A empresa brasileira que realiza o transporte aduaneiro deve cumprir as Boas Práticas de Transporte e estar devidamente regularizada junto aos órgãos de vigilância sanitária competentes. Ademais, o art. 69 da Lei 6360/1976 atribui competência para o exercício da ação fiscalizadora à União e aos estados e Distrito Federal. No inciso I do mesmo artigo é prevista a possibilidade de delegação de competência, "mediante convênio, reciprocamente, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses de poderes indelegáveis, expressamente previstas em lei".

A movimentação de cargas é definida pela Resolução RDC 81/2008 como "práticas de embarque, desembarque, transbordo, transporte e armazenagem de bens ou produtos importados em pátios, edificações e demais instalações de terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados". A definição normativa restringe, expressamente, a movimentação às operações realizadas a locais específicos.

Observa-se assim que o Regime de Trânsito Aduaneiro extrapola o conceito de movimentação de cargas, sujeitando as mercadorias sujeitas a vigilância sanitárias a situações de transporte e armazenamento significativamente mais complexas do que aquelas contidas nos terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados. Tais situações compreendem, mas não se limitam a exposição a

condições de temperatura adversa à conservação dos produtos possibilidade de impacto, vibrações, perda de rastreabilidade, comprometimento de integridade e desvio de finalidade.

Assim, diante do risco sanitário existente, não há que se falar em dispensa de autorização sanitária para transportadoras de produtos sujeitos a vigilância sanitária.

[...]

A	Nota	Técnica
---	------	---------

42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA (0158449) justifica a dispensa de autorização a empresas nacionais que realizam transporte de cargas sujeitas a vigilância sanitária fazendo analogia a empresas "que realizam o transporte internacional por via marítima, aérea e rodoviária, de mercadorias que são desembarçadas em zonas primárias, já são isentas da obrigatoriedade de autorização de funcionamento". Importa destacar que a não emissão de autorização para empresas que realizam o transporte internacional, nos termos citados, decorre da competência da Anvisa para atuar em território nacional, prescrita no art. 3º da Lei 9782/99, "Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional".

Embora não conceda autorização para empresas estrangeiras que realizam transporte internacional de produtos sujeitos a vigilância sanitária para o Brasil a Anvisa verifica, quando pertinente, as condições de transporte. Dentre outras exigências o item 1, g, do capítulo V da Resolução RDC 81/2008 determina que quando da chegada ao território nacional os bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária devem apresentar-se em conformidade com os "cuidados especiais para armazenagem, incluindo os relacionados com a manutenção da identidade e qualidade do bem ou produto, como temperatura, umidade, luminosidade, entre outros".

Adicionalmente, a Resolução RDC 234 de 17 de agosto de 2005 determina no § 3º do art. 3º que a empresa importadora "deve possuir registros contínuos de temperatura da cadeia de transporte que comprovem que o produto foi mantido dentro das condições de armazenamento e de transporte preconizadas pelo fabricante. Os registros de temperatura devem identificar o nome do produto, número de lote, hora e data de envio e recepção. As condições de armazenamento e transporte

devem ser especificadas na Licença de Importação."

Diante dos fatos acima, é importante que a nota técnica 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA (0158449) seja retificada detalhando-se as condições nas quais a autorização de funcionamento pode ou não ser dispensada. Sugerindo-se que a dispensa restrinja-se exclusivamente às operações de movimentação de carga. Devido a complexidade e diversidade das operações de transporte no país a dispensa não deve ser estendida a todas as transportadoras apenas em função da nacionalização ou não das cargas sob sua responsabilidade.

Ainda a lei 6437/77 descreve como infração sanitária, no inciso IV, do artigo 10 o transporte de produtos sujeitos a vigilância sanitária sem a devida autorização ou licença.

[...]

3. Conclusão

Em virtude do que foi mencionado conclui-se pela pertinência de exigência de autorização de funcionamento e do cumprimento das Boas Práticas de transporte, mesmo para produtos em regime de trânsito aduaneiro, sendo isentas do cumprimento de tal requisito as empresas que realizem apenas movimentação de carga.

Portanto, o entendimento técnico atualmente adotado é que o transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária de zona primária para secundária deve ser realizado por empresa com AFE para a atividade de transporte.

Em relação ao item 1, Seção I, Capítulo XXVIII, da Resolução - RDC nº 81/2008, pontua-se que se refere à desnecessidade da Anvisa em autorizar previamente o trânsito aduaneiro da carga, que é o transporte de bens importados de um ponto a outro do território aduaneiro, ou seja, do local de entrada do bem ao local de desembarço, o que não se confunde com a obrigação de a empresa que for realizar esse transporte obter AFE.

No entanto, em relação ao caso concreto, observa-se que a autuação ocorreu em 19 de julho de 2017. Portanto, em período anterior à publicação da referida nota técnica alegada pela autoridade sanitária. Dessa forma, salvo melhor juízo, não vejo razão para a revisão da decisão.

2. Retroatividade da norma mais benéfica.

Ao contrário do alegado pela recorrente, diferentemente do direito penal, a norma punitiva administrativa mais benéfica não retroage, necessariamente, para beneficiar as empresas infratoras, eis que o dinamismo das situações fáticas de saúde pública exige a atualização constante de restrições afetas ao poder de polícia sanitária, sem que as condutas antecedentes sejam perdoadas, eis que consistiam em risco sanitário à época de sua ocorrência. Nesse sentido, a doutrina jurídica ensina que não se aplica nas infrações sanitárias administrativas a retroatividades da lei mais benéfica.

Sobre tal tema, a Procuradoria Federal junto a Anvisa se manifestou por meio do PARECER CONS. Nº 95/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu pela impossibilidade da retroatividade da lei mais benéfica, vejamos trecho:

“11. A regra geral é a irretroatividade da lei nova, resguardando o texto constitucional o ato jurídico perfeito. A retroatividade é sempre a exceção, requerendo manifestação expressa do legislador. Especialmente em razão de sua excepcionalidade, a retroatividade deve ser interpretada de modo estrito, restritivamente, como orienta o princípio geral de hermenêutica jurídica.

12. Assim, o auto de infração lavrado conforme a legislação da época permanece íntegro, como ato jurídico perfeito que é. Aplica-se aqui o princípio Tempus Regit Actum. Inviável pois a retroação de norma superveniente, uma vez que não há como desconstituir infração administrativa praticada sob as regras de norma anterior que, expressamente, foi violada.”

3. Incidência de prescrição intercorrente.

Por fim, destacamos que não ocorreu a prescrição da ação punitiva, tampouco prescrição intercorrente. Vejamos. Pela Lei nº 9.873/1999, em seu artigo 2º são diversos os atos que interrompem a prescrição da ação punitiva, dentre eles: a notificação ou citação, inclusive por meio de edital; a decisão condenatória recorrível; qualquer ato inequívoco que importe apuração do ato ou que manifeste tentativa conciliatória.

Observa-se que, mesmo que se excluam pareceres e outros documentos a que a recorrente alega que seriam

meramente opinativos, ainda assim não ocorreu a prescrição da ação punitiva, visto que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre cada um dos atos a seguir:

PAS 25748.405628/2017-28

19/07/2017 - Lavratura do auto de infração sanitária;
31/05/2017 - manifestação da área autuante após defesa prévia;
09/11/2020 - Decisão inicial, que condenou a autuada ao pagamento de multa;
14/09/2021 - Notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso;
24/07/2024 - Sessão de Julgamento Ordinária n. 19, na qual o recurso foi conhecido e não provido;
13/08/2024 - aviso de recebimento postal comprovando a notificação da decisão de 2ª instância.

PAS 25748.351375/2017-84

23/06/2017 - Lavratura do auto de infração sanitária;
24/07/2017 - ciência da autuação;
31/05/2021 - Decisão inicial, que condenou a autuada ao pagamento de multa.
26/08/2021 - Notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso.
24/07/2024 - Sessão de Julgamento Ordinária nº 19, na qual o recurso foi conhecido e não provido.
13/08/2024 - aviso de recebimento postal comprovando a notificação da decisão de 2ª instância.

Já para a prescrição intercorrente, os critérios são outros. O §1º, art. 1º da Lei nº 9.873/1999 informa claramente que qualquer despacho interrompe o prazo para a prescrição intercorrente, que é de 3 (três) anos sem nenhuma movimentação. Desta forma, temos os seguintes atos administrativos que nos permitem assegurar que não houve a prescrição intercorrente:

PAS 25748.405628/2017-28

19/07/2017 - Lavratura do auto de infração sanitária;
31/05/2017 - manifestação da área autuante após defesa prévia;
04/10/2017 - Despacho 23/2017 CVPAF-ES, encaminhando os autos do processo para a CVPAF-RJ;
02/04/2019 - Despacho 287 CVPAF/RJ, encaminhando o processo para julgamento pela Coordenação de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias, em Brasília-DF;
09/11/2020 - Decisão inicial, que condenou a autuada ao pagamento de multa;
14/09/2021 - Notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso;
24/07/2024 - Sessão de Julgamento Ordinária nº 19, na qual o recurso foi conhecido e não provido;
13/08/2024 - aviso de recebimento postal comprovando a notificação da decisão de 2ª instância.

PAS 25748.351375/2017-84

23/06/2017 - Lavratura do auto de infração sanitária;
24/07/2017 - ciência da autuação;
04/12/2017 - Despacho 44/2017 CVPAF/ES
03/04/2019 - Despacho 299 CVPAF-RJ/GGPAF/Anvisa, encaminhando o recurso para análise da Coordenação de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias em Brasília-DF.
31/05/2021 - Decisão inicial, que condenou a autuada ao pagamento de multa.
26/08/2021 - Notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso.
02/08/2024 - Sessão de Julgamento Ordinária nº 19, na qual o recurso foi conhecido e não provido.
13/08/2024 - aviso de recebimento postal comprovando a notificação da decisão de 2ª instância.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso em 2º instância sob expediente nº 1198388/24-2 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando o Voto nº 794/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e CONHECER do recurso em 2º instância sob expediente nº 1198452/24-2 e DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO acompanhando o Voto nº 804/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que alterou a multa inicialmente aplicada de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), no PAS nº 25748.351375/2017-84, para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), igualando a multa aplicada no PAS nº 25748.405628/2017-28, que envolve os mesmos agentes, tipo de produto (cosmético) e mesma conduta (contratar transporte sem AFE).

É este o voto que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa.

Por fim, solicito a inclusão em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor Substituto**, em 01/07/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3676844** e o código CRC **7290B01C**.

Referência: Processo nº
25351.900365/2025-43

SEI nº 3676844